



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986923 - AM
(2021/0299697-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223
JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - BA048429
AGRAVADO : PROA - PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JUNIOR - AM002654
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009
RAYNA COELHO BARBOSA - AM012222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS DE PRATICAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986923 - AM
(2021/0299697-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223
JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - BA048429
AGRAVADO : PROA - PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JUNIOR - AM002654
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009
RAYNA COELHO BARBOSA - AM012222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS DE PRATICAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento.

Ação: de cobrança movida por PROA - PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZONIA LTDA, contra a agravante, por serviços de praticagem.

Sentença: julgou totalmente procedente a demanda, para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 259,651,45 (duzentos e cinquenta e nove mil,

seiscentos e cinquenta e um reais, e quarenta e cinco centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRATICAGEM. ADICIONAIS DE ATRACAÇÃO NOTURNA E TEMPO EXCEDENTE DE FAINA. CONTRATO EXISTENTE COM O CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA.

1. A cobrança dos adicionais de atracação noturna e tempo excedente de faina decorrentes de serviços de praticagem encontram-se previstas contratualmente (fls. 164/176 e 181/195 do processo 0638509-04.2016.8.04.0001) e são decorrentes de condições particulares com elevação do fator de risco.
2. A contraprestação por serviços de maior complexidade não remunerados ocasionaria enriquecimento sem causa em do apelante.
3. Recurso conhecido e não provido(e-STJ fl. 766)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, 240, 1.022, I, do CPC/15 e 397 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta o cerceamento de defesa uma vez que protestou pela expedição de ofício à Autoridade Marítima instando-a a informar se o "adicional por atracação noturna" e o "tempo excedente de faina" estavam previstos nas normas da Marinha, bem como se eram, ou não, devidos pela agravante. Alega que o acórdão recorrido se valeu de fundamento teratológico e contrário à legislação, na medida em que os valores não restaram efetivamente cobrados pela agravada. Pugna que os juros de mora incidam a partir da citação da agravante.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15.

Agravo interno: Pugna pela inaplicabilidade da Súmula 568/STJ pois defende ter havido a violação do art. 1.022 do CPC conforme as razões já insertas em seu recurso especial. Aduz ainda que o seu recurso especial deve ser conhecido na totalidade. Assevera que restou incontroverso que sequer houve a efetiva cobrança pelos serviços prestados pela agravada de "atracação noturna" e de "tempo excedente de faina" antes do ajuizamento. Defende que a prova requerida

visa sanar o único ponto controvertido da demanda, não sendo necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos para se constatar o cerceamento de sua defesa.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional e ii) Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem não subsiste, eis que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia posta no agravo de instrumento/apelação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela ora agravante.

As alegações da agravante são no sentido de que a contradição é "interna da própria decisão", visto que o V. Acórdão parte de uma premissa que não prevê o dever de pagamento de adicionais de "atracação noturna" e "tempo excedente de faina", mas concluiu, com base em contrato não firmado pela recorrente, que eles são devidos.

O aresto, consoante se observa das fls. 769 (e-STJ) assim dispõe:

Em consulta ao processo 0638509-04.2016.8.04.0001 (ação ordinária de cobrança com pedido de tutela antecipada) constato a existência de contrato formalizado entre o Centro Nacional de Navegação Transatlântica e o apelado, no qual a apelante se fez representar (fls. 164/176 e 181/195) prevendo o pagamento dos adicionais discutidos nestes autos (atracação noturna e excedente de faina). Ademais, os referidos adicionais são decorrentes de condições particulares com elevação do fator de risco.

Não há, como visto, contradição interna do acórdão recorrido, como defendido pela agravante. Com efeito, a agravante procura afastar o entendimento

do TJ/AM ao argumento de que o processo 0638509-04.2016.8.04.0001 não determina que o Contrato CNNT deve reger a relação entre a agravante e agravada, o que não pode ser confundido com contradição, mas apenas a insatisfação com a análise de mérito dos presentes autos.

Embora a solução final alcançada pelo Tribunal de origem não seja aquela pretendida pela agravante, a conclusão adotada revela-se logicamente compatível com a fundamentação exposta, de maneira que não se caracteriza a aventada contradição do julgado.

Acerca da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, à hipótese dos autos, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de prova e a ciência da agravante, tem-se que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da matéria:

O apelante tinha pleno conhecimento da insuficiência dos pagamentos efetuados pela prestação de serviços realizado pela recorrida e que estes deveriam ser efetuados mensalmente. Ademais, é inconteste a recusa da apelante em receber as faturas encaminhadas pela recorrida, razão pela qual apenas o vencimento da obrigação, constitui de pleno direito a mora.

Quanto a tese de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de expedição de ofício a autoridade marítima, percebo que o cerne da questão é passível de apreciação mediante a análise dos documentos anexados nestes autos e nos processos 0211234-29.2008.8.04.0001 (ação ordinária inominada, com pedido de tutela antecipada) e 0638509-04.2016.8.04.0001 (ação ordinária de cobrança com pedido de tutela antecipada) não se revelando necessária a produção de prova documental, pretendida pelo recorrente. (e-STJ fl. 769)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.986.923 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0299697-5

Número de Origem:

02112342920088040001 06349726320178040001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731

MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223

JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - BA048429

AGRAVADO : PROA - PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JUNIOR - AM002654

THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009

RAYNA COELHO BARBOSA - AM012222

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - SERVIÇOS AUXILIARES DA NAVEGAÇÃO - PRATICAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731

MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223

JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - BA048429

AGRAVADO : PROA - PRATICAGEM DOS RIOS OCIDENTAIS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JUNIOR - AM002654

THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009

RAYNA COELHO BARBOSA - AM012222

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022